



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
4º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

Ref.: Inquérito Policial nº 0265/2017 - SR/PF/AP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República
signatário, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal e art. 24 do Código
de Processo Penal, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de

JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, [REDACTED]

MICHEL HOUAT HARB ("MICHEL JK"), [REDACTED]

MOISÉS REATEGUI DE SOUZA, [REDACTED]

RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, [REDACTED]



[REDACTED]

pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos:

JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, MICHEL HOUAT HARB, MOISÉS REATEGUI DE SOUZA e CHARLES MARQUES, em união de esforços e comunhão de desígnios, na condição de responsáveis pela administração financeira e orçamentária da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ (AL-AP), deixaram de repassar à previdência social as contribuições ao INSS descontadas de servidores da Casa referentes a diversas competências de 2014 e 2015.

De início, cabe salientar que as investigações em epígrafe foram iniciadas a partir de ofício encaminhado pela Receita Federal (fl. 14), que informou acerca da ausência de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs da Casa relativos apenas às competências de 10/2015, 13/2015 e 03/2016 e a divergências encontradas nos períodos de 11/2015, 12/2015, 01/2016 e 02/2016.

Todavia, após maiores diligências, constatou-se que tampouco foram repassados aos cofres públicos os débitos previdenciários da AL-AP relativos às seguintes competências (ofício da Receita Federal às fls. 214-215, datado de 12/11/2019):

Nº Débito (Certidão de Dívida Ativa)	Competências	Processo Administrativo	Saldo devedor (RS)
45.943.997-9	01/2014 e 13, 12, 11, 10 e 09/2013 - segurado	12122.720336/ 2015-80	4.159.977,86
45.943.998-7	01/2014 e 13, 12, 11, 10 e 09/2013 - patronal	12122.720335/ 2015-35	11.752.220,65
47.064.832-5	04, 03 e 02/2014 - segurado	12122.720333/ 2015-46	2.745.777,66
47.064.833-3	04, 03 e 02/2014 - patronal	12122.720331/ 2015-57	7.398.333,42
48.722.586-4	08, 07, 06 e 05/2014 - segurado	12122.720327/ 2015-99	3.984.602,21
48.722.587-2	08, 07, 06 e 05/2014 - patronal	12122.720329/ 2015-88	10.776.075,84
12.061.339-5	11, 10 e 09/2014 - segurado	12122.720334/ 2015-91	2.993.883,42
12.061.340-9	11, 10 e 09/2014 - patronal	12122.720332/ 2015-00	8.369.843,63
12.197.889-3	04 e 03/2015 - patronal	12122.720864/ 2016-10	3.144.672,59
12.498.298-0	07, 06 e 05/2015 - patronal	12122.720956/ 2016-08	9.535.610,54
12.846.301-5	09 e 08/2015 - segurado	12122.720528/ 2016-77	2.293.098,23
12.846.302-3	09 e 08/2015 - patronal	12122.720529/ 2016-11	6.591.707,28



13.017.542-0	03 e 01/2016 e 13, 12, 11, 10 e 01/2015 - patronal	12122.720955/ 2016-55	15.461.330,47
13.017.543-9	03 e 01/2016 e 13, 12, 11, 10 e 01/2015 - segurado	12122.720957/ 2016-44	4.887.104,65
14.923.076-1	12 e 13/2014 - SAT (Seguro de Acidente de Trabalho)		279.335,58
TOTAL			94.373.574,03

Em razão disso, com o propósito de apurar a responsabilidade pelas chapadas apropriações indébitas previdenciárias identificadas acima, foram solicitadas maiores informações à AL-AP às fls. 131-162.

Em resposta, o órgão esclareceu que em sua redação original, o art. 22, parágrafo único do Regimento Interno dispunha que "*a administração financeira e orçamentária será exercida pelo Presidente e pelo 1º Secretário, que assinarão conjuntamente os pagamentos de responsabilidade da Assembleia Legislativa*".

Não obstante, destaca-se no ponto que, entre 2013 e 2015, a referida função foi regulada por uma série de instrumentos normativos e decisões judiciais diversos do disposto acima, sendo exercida em cada período pelos administradores a seguir:

1. Entre 05/12/2013 e 06/06/2014: **MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA** (Presidente) e **JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO** (1º Secretário) - art. 22, parágrafo único do Regimento Interno da Casa;

2. Entre 06/06/2014 e 19/08/2014: [REDACTED] e **CHARLES MARQUES** (2º Secretário) - designados por decisão judicial após o afastamento de **MOISÉS** e **JORGE** (Processo nº 0000811-11.2014.8.03.0001 - TJAP)

3. Entre 19/08/2014 e 25/11/2014: **MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA** (Presidente) e **JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO** (1º Secretário) - art. 22, parágrafo único do Regimento Interno da Casa, após retomarem suas funções por decisão judicial (SL 808 MC/AP - STF)

4. Entre 25/11/2014 e 22/12/2014: [REDACTED] e **CHARLES MARQUES** (2º Secretário) - designados por decisão judicial após novo afastamento de **MOISÉS** e **JORGE** (Processo nº 0000933-95.2012.8.03.0000);

5. Entre 22/12/2014 e 31/12/2014: **MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA** (Presidente) e **JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO** (1º Secretário) - art. 22, parágrafo único do Regimento Interno da Casa, após retomarem suas funções por decisão judicial (suspensão de liminar nº 838-AP- STF)

6. Entre 27/01/2014 e 03/12/2015: **MICHEL HOUAT HARB** (Corregedor Parlamentar) - nomeado pelas portarias nº 182/2014 e 2424/2014 (fls. 157;159).

Desse modo, os delitos tipificados no art. 168-A do Código Penal, cujo montante estimado no período de 2014 a 2015 corresponde a R\$94.373.574,03 (noventa



e quatro milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e três centavos), foram praticados por diferentes autores.

Assim:

Competências não repassadas	Vencimento	Autoria
01/2014 (segurado e patronal)	20/02/2014	MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA
02/2014 (segurado e patronal)	20/03/2014	
03/2014 (segurado e patronal)	20/04/2014	
04/2014 (segurado e patronal)	20/05/2014	JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO MICHEL HOUAT HARB (exceto 01/2014)
05/2014 (segurado e patronal)	20/06/2014	CHARLES MARQUES MICHEL HOUAT HARB
06/2014 (segurado e patronal)	20/07/2014	
07/2014 (segurado e patronal)	20/08/2014	MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA
08/2014 (segurado e patronal)	20/09/2014	
09/2014 (segurado e patronal)	20/10/2014	
10/2014 (segurado e patronal)	20/11/2014	JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO MICHEL HOUAT HARB
11/2014 (segurado e patronal)	20/12/2014	CHARLES MARQUES MICHEL HOUAT HARB
12/2014 e 13/2014 (SAT)	20/01/2015	MICHEL HOUAT HARB
01/2015 (segurado e patronal)	20/02/2015	
03/2015 (patronal)	20/04/2015	
04/2015 (patronal)	20/05/2015	
05/2015 (patronal)	20/06/2015	
06/2015 (patronal)	20/07/2015	
07/2015 (patronal)	20/08/2015	

Página 4 de 10



08/2015 (segurado e patronal)	20/09/2015
09/2015 (segurado e patronal)	20/10/2015
10/2015 (segurado e patronal)	20/11/2015

Nessa senda, frise-se que **MICHEL** foi nomeado para o cargo de Corregedor Parlamentar por portaria de 27/01/2014, publicada em 28/01/2014 (Portaria nº 182/2014 às fls. 156-157), tornando-se responsável pela "gestão das atividades administrativas delimitadas no art. 19, §1º, incisos X e XI, do Regimento Interno" da Assembleia.

Os dispositivos em questão tratam de atribuições do presidente da Casa, especificamente a autorização de despesas, de aberturas de licitações e a assinatura de contratos, então delegadas a **MICHEL** por **MOISÉS**.

A portaria especificou ainda, em seu art. 2º, que *"todos os processos e procedimentos que estejam sob a responsabilidade dos órgãos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior desta Casa de Leis, cujas atividades gerem receitas e despesas, ou delas decorram alteração patrimonial, econômica e financeira do Poder Legislativo Estadual, devem ser submetidos à apreciação do Corregedor Parlamentar para homologação."*

Ressalte-se que **MICHEL** foi exonerado e readmitido do cargo na mesma edição do Diário Oficial do Estado (nº 5780, fls. 158 e 159), de 21/08/2014, por meio das portarias nº 1301/2014-AL (assinada em 13/05/2014) e nº 2424/2014-AL, **ambas válidas somente a partir da data de publicação dos instrumentos.**

Nesse sentido, tendo em vista que na prática não houve intervalo no exercício do cargo de Corregedor Parlamentar, também se configura a responsabilidade criminal de **MICHEL** por grande parte dos débitos previdenciários da AL-AP nos anos de 2014 e 2015, **inclusive das competências de 05, 06 e 07/2014.**

Não bastasse, **a aprovação das atividades financeiras da Assembleia Legislativa no período em comento consistia em ato complexo**, uma vez que eram tomadas em conjunto ora pelo Presidente e 1º Secretário, ora pelo 1º Vice-Presidente e 2º Secretário, e se submetiam obrigatoriamente à homologação pelo Corregedor Parlamentar, tal qual discriminado anteriormente.

Nessa perspectiva, **é evidente o concurso de pessoas (art. 29 do CP) para o crime do art. 168-A, pois a conduta de deixar de repassar à previdência os valores descontados dos servidores da Casa não poderia ser concretizada sem a conivência dos demais responsáveis pelo ato.**

De igual modo, **cada competência descontada e não repassada até a respectiva data de vencimento configura um crime de apropriação indébita**



previdenciária pelos denunciados, no que incide o concurso material previsto no art. 69 do CP.

Por fim, consigne-se que os débitos em questão foram devidamente lançados nos anos de 2015 e 2016 e, **diversamente do divulgado em veículos de comunicação pelos então dirigentes do órgão (fls. 181-186), não foram parcelados ou pagos de qualquer modo**, conforme asseverado pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos ofícios acostados aos autos às fls. 125-127;193-197 e 214-215.

Evidenciadas estão, portanto, a autoria e a materialidade dos crimes narrados acima, conforme se extrai do farto acervo probatório trazido nos autos do Inquérito Policial nº 0265/2017: I) Ofício nº 335/2016-DRFB/MACAPÁ-AP, referente às competências 11, 10 e 09/2015 (fls. 12-17), II) Relatório complementar de situação fiscal, referente às divergências nas declarações das competências 12 e 13/2014 (fl. 77); III) depoimento de Astalayr Martins, Auditor-Geral da AL-AP (fls. 103-104); IV) Ofício nº 007/2019-SACAT/DRF/MCA/AP (fls. 125-127); V) Ofício nº 047/2019-PRESI/AL, relativo à responsabilidade financeira e orçamentária da AL-AP entre 2013 e 2015 (fls. 131-135); VI) Portaria nº 182/2014, fls. 156-157; VII) Portarias nº 1301/2014-AL e nº 2424/2014-AL, fls. 158-159 ; VIII) Ofício SEI nº 74421/2019/ME, relativos às competências 10 e 13/2015 (fls. 193-197); IX) Ofício nº 461/2019-SACAT/DRF/MCA/AP (fls. 214, 215); X) Depoimento de MOISÉS SOUZA (fl. 219).

Destarte, as condutas dos denunciados se amoldam ao descrito no art. 168-A do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 do CP.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusa:

a) **MOISÉS REATEGUI DE SOUZA, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO e MICHEL HOUAT HARB** pelo fato criminoso narrado (deixar de repassar à previdência social as contribuições ao INSS descontadas de servidores da Casa nas competências de 01/2014 - segurado e patronal; 04, 03 e 02/2014 - segurado e patronal; 05/2014 - segurado e patronal; 07 e 08/2014 - segurado e patronal e 10 e 09/2014 - segurado e patronal), tipificado no art. 168-A do Código Penal, praticado na forma dos arts. 29 e 69 do CP (dezesesseis vezes);

b) **CHARLES MARQUES e MICHEL HOUAT HARB** pelos fatos criminosos narrados (deixar de repassar à previdência social as contribuições ao INSS descontadas de servidores da Casa nas competências de 05 e 06/2014 - segurado e patronal; 11/2014 - segurado e patronal, tipificado no art. 168-A do Código Penal, praticado na forma dos arts. 29 e 69 do CP (seis vezes);

c) **MICHEL HOUAT HARB** pelo fato criminoso narrado (descontar a contribuição do INSS da remuneração dos servidores da ALAP sem repassar os valores aos cofres públicos nas competências: 12 e 13/2014 - SAT, 04 e 03/2015 - patronal; 07, 06 e



05/2015 - patronal; 09 e 08/2015 - segurado e patronal; 10 e 01/2015 - segurado e patronal), tipificado no art. 168-A, praticado na forma do art. 69 do CP (quinze vezes);

O MPF requer que, uma vez que a presente denúncia seja recebida e autuada, sejam os réus citados, processados e, ao final, condenados.

Por fim, requer a este juízo, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para a reparação dos danos causados em decorrência das infrações, nos moldes do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, **considerando que o dano total à previdência no período apurado corresponde a R\$94.373.574,03 (noventa e quatro milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e três centavos) e deverá ser individualizado em fase de liquidação.**

Macapá/AP, 16 de setembro de 2020.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador da República

